



CORPO DELIBERATIVO

Presidente em exercício _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Corregedor-Geral em exercício _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Auditora _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	12

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 182/2023

PROCESSO TC/MS: TC/03828/2017/001

PROTOCOLO: 2191551

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: KAZUTO HORII

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. CARGO DE ASSISTENTE DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIG. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, etc

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Kazuto Horii, Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 2596/2022, proferida nos autos TC/03828/2017, que aplicou a multa de 01 (um) UFERMS, pela remessa intempestiva ao Tribunal de Contas de documentos relativos ao registro de contratação temporária.

É o relatório.

Vieram os autos para minha Decisão na forma do art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refic instituído pela Lei Estadual Nº 5.913 de 01 de julho de 2022, c/c Art. 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, DE 01 de agosto de 2022, conforme certidão de quitação de dívida ativa, fl. 140/141 do TC/03828/2017, e Termo de Informação, fl. 142, dos mesmos autos.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Cons. Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 508/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12235/2015

PROTOCOLO: 1605166

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

JURISDICIONADO: JORGE JUSTINO DIOGO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS



EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CARGO DE MÉDICO – CUMPRIMENTO DE DECISÃO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIG. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da contratação temporária celebrada pelo município, tendo como responsável o Sr. Jorge Justino Diogo.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD - 4534/2016, o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS, fls. 16/17.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refic instituído pela Lei Estadual Nº 5.913 de 01 de julho de 2022, c/c Art. 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, DE 01 de agosto de 2022, conforme certidão de quitação de dívida ativa, fl. 26, e Termo de Certidão CER-GCI - 774/2023 emitido pela Secretaria de Controle Externo, fl.28.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons. Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 522/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13151/2013

PROTOCOLO: 1438221

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: JORGE JUSTINO DIOGO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – CUMPRIMENTO DE DECISÃO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIG. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da contratação temporária celebrada pelo município de Brasilândia/MS, tendo como responsável o Sr. Jorge Justino Diogo.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG-G.JD-2362/2015, fls. 16/17, o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS.



É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refic instituído pela Lei Estadual Nº 5.913 de 01 de julho de 2022, c/c Art. 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, DE 01 de agosto de 2022, conforme certidão de quitação de dívida ativa, fl. 30, e o Termo de Certidão CER –GCI - 630/2023, fl. 33.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons. Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 498/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13879/2013

PROTOCOLO: 1440141

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: JORGE JUSTINO DIOGO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTIÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da contratação temporária celebrada pelo município, tendo como responsável o Sr. Jorge Justino Diogo.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG-G.JD-2405/2015 (fls. 16/17), o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refic instituído pela Lei Estadual Nº 5.913 de 01 de julho de 2022, c/c Art. 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, DE 01 de agosto de 2022, conforme certidão de quitação de dívida ativa, fl. 28, e Termo de Certidão CER – GCI – 705/2023, fl. 30.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;



2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons. Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 546/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7562/2018

PROTOCOLO: 1915011

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da contratação temporária celebrada pelo município de Bela Vista/MS, tendo como responsável o Sr. Reinaldo Miranda Benites.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD - 8660/2019 (fls. 101/104), o responsável foi multado em 100 (cem) UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refic instituído pela Lei Estadual Nº 5.913 de 01 de julho de 2022, c/c Art. 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, DE 01 de agosto de 2022, conforme certidão de quitação de dívida ativa, fls. 110/115, e Termo de Certidão CER – GCI – 443/2023, fl. 116.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons. Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.



Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 26/2023

PROCESSO TC/MS : TC/734/2023
PROTOCOLO : 2225413
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : VALDOMIRO BRISCHILIARI
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS.^a PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

VISTOS, etc.

01. – O presente processo (TC/734/2023) trata de CONTROLE PRÉVIO (art. 113, § 2º, Lei n. 8.666/1993) realizado pela DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO, sobre **Pregão Presencial nº 1/2023** da PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, cuja sessão está prevista para 7 de fevereiro de 2023.

02. – O objeto do procedimento licitatório está descrito no edital, vejamos:

1.1. O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para **prestação de serviços de transporte escolar** nas linhas em que não são utilizados veículos da Prefeitura Municipal de Mundo Novo - MS, durante o ano letivo de 2023, conforme descrito no Anexo I — Termo de Referência do Edital". (grifei).

03. – A Divisão argumenta que existem inconsistências nas informações apresentadas na fase de planejamento da licitação

04. – Especificamente, insurge-se contra a **ausência da planilha de composição de custos** (item a), visto que o edital de licitação não exigiu o detalhamento do preço proposto, e, dessa forma, desconhecerá a estrutura de custos envolvidos na prestação do serviço de transporte escolar, contrariando o disposto no art. 7º, §2º, II, da Lei 8.666/93;

05. – Do mesmo modo, avalia que o Estudo Técnico Preliminar (item b) é bastante sucinto, apresenta poucas informações acerca do planejamento da contratação, e necessita ser complementado, com, no mínimo, as seguintes informações:

- Relação das escolas do município que recebem o transporte escolar, com a indicação número esperado de alunos usuários, em cada turno;
- Número total de rotas atendidas pelo Município;
- Existência ou não de frota própria executando o serviço de transporte escolar;
- Fundamentos da escolha da solução adotada, ou seja, as razões que conduziram à definição sobre a terceirização do serviço;
- Em caso da existência de frota própria, os motivos (técnicos e/ou financeiros) que conduziram as escolhas das linhas para terceirização;
- Contratações anteriores realizadas, com indicação das linhas contratadas;
- Mudanças na composição das rotas (acréscimo/supressão/aglutinação etc.) entre uma contratação e outra, indicando as razões e os impactos produzidos, caso houver.

06. – A Divisão recomenda, como forma de aperfeiçoamento do procedimento licitatório, que sejam adotadas as seguintes medidas:

- a) Verifique a existência de erro formal na definição da capacidade mínima do veículo destinado a executar a “Linha única” (item 10), uma vez que foi estabelecido na descrição do item, diferentemente dos demais itens, somente a capacidade máxima;
- b) Corrija a divergência em relação ao ano de fabricação mínimo aceito para os veículos, existente entre o item 3.1 do edital (igual ou superior a 2013) e o item 4.1 da minuta do Contrato (igual ou superior a 2003);
- c) Por se tratar de serviço de natureza contínua, com possibilidade de prorrogação, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666/93, sugere-se a inclusão de cláusula de reajuste contratual, com a definição do índice de correção e as condições para sua aplicabilidade;
- d) Disponibilize, em anexo ao edital, o calendário escolar do ano de 2023, como forma de orientar os interessados na compreensão dos serviços;
- e) Disponibilize como anexo ao edital, além da descrição do trajeto, o mapa de todas as linhas de transporte escolar, com o objetivo de facilitar a compreensão de sua extensão, conforme apresentado às f. 26/34 dos autos;
- f) Aperfeiçoe as regras de fiscalização contratual, em face da responsabilidade subsidiária da Administração perante as obrigações trabalhistas, procurando estabelecer uma rotina de conferência do cumprimento das obrigações trabalhistas, com a



verificação do recolhimento dos encargos (INSS, FGTS e outros) e o pagamento de verbas salariais e legais (salário, vale transporte, férias, 13º salário, rescisão, entre outros).

g) Aperfeiçoe a planilha mensal de frequência de viagens, incluindo duas colunas para controle da quilometragem diária, sendo a primeira destinada ao registro do hodômetro no início da linha e a segunda para o registro final do hodômetro, após o final da linha

06. – A Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 7º, § 2º, inciso II, estabelece que haverá orçamento detalhado em planilha que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

07. – No caso concreto, não foi apresentada o modelo de planilha, nem tampouco exigiu-se o detalhamento dos custos, limitando-se apenas na comprovação da proposta tendo por base o quilometro rodado em cada linha de transporte escolar. A ausência de detalhamento dificultará a aplicação dos futuros reajustes e reequilíbrios econômico-financeiros, principalmente quanto às alterações no preço dos combustíveis.

08. – Da mesma forma, percebe-se por meio do art. 3º, incisos I a III, da Lei nº 10.520/2002, que é condição a ser cumprida na fase de planejamento do pregão dos elementos técnicos que apoiam a necessidade da contratação e definição do objeto, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a **necessidade de contratação e definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a **definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis **elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados**, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

08. – O Estudo Técnico Preliminar visa assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como embasa o termo de referência ou projeto básico, cuja ausência ou incompletude poderá resultar em uma contratação que não atenda as reais necessidades da administração.

09. – Assim sendo, para salvaguardar o interesse público, preservar a licitação e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a isonomia do certame, nesta fase processual a medida mais adequada ao caso é decretar a suspensão do certame e instalar o devido contraditório.

DISPOSITIVO.

10. – Destarte, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, com fulcro nos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 152, inciso I, do RITCE/MS, nas seguintes condições:

a) determinar que a administração pública municipal adote providências **imediatas**, a partir do recebimento da intimação, no sentido de decretar a **suspensão do procedimento licitatório** – PREGÃO PRESENCIAL Nº 1/2023 realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, em razão das irregularidades apresentadas. Advirto que a suspensão perdurará até que outra decisão seja proferida por estar relatoria;

b) Determinar que no prazo de **20 (vinte) úteis** as falhas apontadas sejam corrigidas, nos seguintes termos: **b.1)** inclua no processo a planilha de composição contendo todos os custos, em conformidade com o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993; **b.2)** complemente o Estudo Técnico Preliminar de acordo com o item 05, desta decisão;

c) Determinar que no prazo de **5 (cinco) dias úteis** encaminhe a documentação referente a suspensão do certame, e fixe **multa** em **300 (trezentas) UFERMS**, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012.

11. – **INTIME-SE**, via cartório que certificará o prazo e o cumprimento da intimação, sobre o teor desta decisão liminar.

12. – **PUBLIQUE-SE** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS.

13. - Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, em caráter prioritário (art. 149, § 3º, inciso II, do RITC/MS).



Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
Ato Convocatório nº 003, de 5 de janeiro de 2023.

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 23/2023

PROCESSO TC/MS : TC/643/2023
PROTOCOLO : 2225014
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADO : EDERVAN GUSTAVO SPROTTE
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO LIMINAR – CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE – ATUAÇÃO EX OFFICIO DESTA CORTE DE CONTAS

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 41/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, objetivando contratação de serviços terceirizados de caráter contínuo, para implantação, intermediação, gerenciamento e administração de despesas de manutenção automotivas em geral (preventiva e corretiva), mediante sistema informatizado via internet e pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciados, para atender as frotas das secretarias municipais de Obras, Gestão Urbana e Habitação, Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, Educação, Saúde Pública e Assistência Social, no valor estimado de R\$ 3.293.828,06 (três milhões duzentos e noventa e três mil oitocentos e vinte e oito reais e centavos).

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: *i)* ausência de precisa descrição do objeto quanto aos requisitos mínimos do sistema informatizado de gestão de frotas; *ii)* exigência demasiada de quantidade de localidades para a rede de credenciada no Estado e ausência de quantitativo mínimo de oficinas; *iii)* ausência de consolidação e análise crítica dos preços pesquisados; *iv)* adoção da modalidade do pregão presencial em detrimento da sua forma eletrônica; *v)* proibição de participação de empresas que estejam em recuperação judicial ou extrajudicial; *vi)* exigência de apresentação de relação da rede de oficinas credenciadas existentes na fase de propostas; *vii)* ausência de critérios e limites para pagamento do preço das peças e dos serviços, durante a execução do contrato – risco de dano ao erário; *viii)* exigência de comprovação de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade licitado; *ix)* ausência de critérios objetivos para a qualificação técnica; *x)* exigência de alvará de localização; e *xi)* ausência de previsão de interposição de recursos, impugnações e pedidos de esclarecimentos por meios eletrônicos.

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento da licitação e da consequente contratação administrativa.

A Sessão Pública ocorrerá na data de 07 de fevereiro de 2023, às 08h.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos fáticos e legais expendidos na manifestação exarada pelo Órgão de Apoio possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de decisão, em caráter liminar, para o fim de suspender a marcha da licitação.

Extrai-se do artigo 151, *parágrafo único*, do RITCE/MS¹, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, que o procedimento tem por função precípua impedir a propagação de certames que sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações veiculadas no procedimento licitatório e na análise técnica da Divisão de Fiscalização de Contratações, Licitações e Parcerias (peça 20), depreende-se a existência de elementos a atrair uma atuação preventiva em prol da competitividade e do erário municipal.

¹ Se a divisão de fiscalização verificar a existência de possíveis irregularidades capazes de obstarem a continuidade do certame, emitirá manifestação fundamentada, contendo, de forma clara e precisa, o risco de dano e prejuízo ao erário.



Dentre os fatos elencados, destaca-se, neste momento processual, que o Edital em análise não descreve com clareza os requisitos desejados no sistema informatizado que pretende adquirir.

Conforme se depreende do estudo técnico preliminar (peças 1 e 2), do termo de referência (peças 3 e 4) e do edital (peça 17), o objeto da contratação consiste na “*contratação de empresa do ramo pertinente para prestação de serviços terceirizados de caráter contínuo, para implantação, intermediação, gerenciamento e administração de despesas de manutenção automotivas em geral (preventiva e corretiva), mediante sistema informatizado via internet e pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciados*”, no entanto, não há descrição pormenorizada dos requisitos mínimos que tal sistema deverá conter, não se detalhando, por exemplo, quais os dados mínimos para o cadastro, emissão de extratos dos serviços prestados, monitoramento dos serviços, entre outros.

Nesse sentido é pertinente o apontamento da divisão de fiscalização (peça 20):

Constatou-se, no entanto, além da ausência dos tipos de serviços que serão realizados (funilaria, mecânica, borracharia, lavagem, etc.), mas principalmente, a ausência da definição e previsão dos requisitos mínimos que o sistema deverá atender, como dados mínimos para o cadastro e emissão dos extratos dos serviços prestados e fornecimentos de peças realizados, emissão de relatórios gerenciais periódicos, procedimentos e requisitos mínimos para acesso ao sistema, monitoramento dos serviços que serão realizados (desde a oficialização da demanda até a entrega do serviço e sua respectiva aprovação), do controle de manutenção da frota e dos responsáveis pelos veículo/equipamentos, dentre outros, todos comumente utilizados nos sistemas de gerenciamento de frotas oferecidos no mercado.

A ausência de definição destes requisitos, pode causar confusão e dubiedade na elaboração das propostas das empresas interessadas e resultar em uma contratação ineficiente, com um sistema insuficiente, incapaz de solucionar o problema da Administração, que busca celeridade, eficiência e economicidade para a contratação, com grave risco de dano ao erário.

Portanto, tem-se que a ausência de definição precisa do objeto prejudica a elaboração das propostas, ocasionando a quebra da isonomia entre os proponentes, além de violar ao disposto no art. 14² da Lei nº 8.666/93 do art. 3º, inciso II³, da Lei nº 10.520/02. No mesmo sentido, o edital não prevê ou estabelece critérios e limites para pagamento do preço das peças e dos serviços utilizados.

De acordo com o item 9.4 do edital (fl. 223), os preços cobrados pelos estabelecimentos comerciais da rede credenciada terão como limite o valor de pagamento à vista, assim como o item 4.41 do termo de referência (fl. 239) define a garantia de que o preço praticado esteja em conformidade com a proposta apresentada, e ainda com a tabela de preços e tabela de tempos padrão de reparos, adotada pelo fabricante da marca, ou aquele preço que, por ocasião de campanhas promocionais de vendas e serviços, estejam sendo praticados pela rede credenciada, caso sejam menores que os limites referidos.

Entretanto, além do percentual da taxa administrativa, não se estabeleceu métodos para verificação da conformidade entre o preço praticado e a proposta apresentada, na medida em que não há nos autos parâmetros suficientes para uma fixação objetiva de limites de preços máximos que impeçam a cobrança de valores superiores aos praticados pelo mercado, inexistindo ainda mecanismos de fiscalização que impeçam ou minimizem a ocorrência de eventuais desvios e/ou cobranças indevidas, restando ao Município pagar o “preço proposto” pelas credenciadas somada ou descontada a taxa de administração.

Portanto, a ausência de critérios objetivos de limites de preços para pagamento, acarreta potencial ato antieconômico, com risco de danos ao erário.

Destaca-se, ainda, a exigência de que a licitante apresente uma relação de oficinas credenciadas em pelo menos 50% (cinquenta por cento) das cidades do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme cláusula 9.8 do edital (fl. 222):

9.8. A licitante deverá apresentar conjuntamente com a proposta a seguinte documentação:

9.8.1. Relação da rede de oficinas credenciadas, dotadas de equipamentos instalados necessários à utilização do sistema e em pleno funcionamento para fornecimento de peças e serviços de manutenção dos equipamentos e maquinários municipais com o objetivo de atender as necessidades do Poder Executivo Municipal, presente em no mínimo 50% das cidades do Estado de Mato Grosso do Sul, e obrigatoriamente nos municípios de Bandeirantes, Campo Grande, São Gabriel D’ Oeste, Rio Verde, Terenos, Ribas do Rio Pardo e Dourados no Estado de Mato Grosso do Sul; e Barretos e São José do Rio Preto no Estado de São Paulo, sendo que as demais deverão ser credenciadas em até 45 (quarenta e cinco) dias da assinatura do contrato.

² Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

³ Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;



Como disposto no Edital, a contratação tem por objetivo atender a frota de veículos do Município de Bandeirantes. Por outro lado, extrai-se do item 9.8 acima descrito a exigência de que a empresa, no momento de apresentação da proposta, comprove ter oficinas credenciadas e operacionais em no mínimo metade das cidades do estado.

Não obstante, inexistente no Edital qualquer informação acerca da periodicidade de deslocamentos, nem quanto aos destinos mais frequentes, que possa justificar a exigência estabelecida.

Ao contrário, a cláusula prevista acaba por afrontar a competitividade do certame, ao passo que empresas menores, com oficinas credenciadas apenas no âmbito regional, ficam impossibilitadas de concorrerem no Pregão.

Não bastasse a inobservância dos reais critérios de competitividade, exigir o credenciamento de tamanha amplitude, para eventual fornecimento em locais extremos, representa um ônus desnecessário à Administração, porquanto os custos desse cadastramento seriam repassados ao preço cobrado, tornando negativa a relação custo-benefício da exigência⁴.

Ademais, de tal situação desdobram-se outros dois pontos prejudiciais ao certame: *i*) a ausência de quantitativo mínimo de credenciadas por localidade; e *ii*) a exigência de apresentação da relação de oficinas credenciadas juntamente com a proposta. A falta do mínimo de credenciadas por localidade pode inviabilizar a busca do melhor preço ou até mesmo a prestação do serviço, na medida em que não haverá competitividade na busca de melhores preços entre as credenciadas, assim como caso a oficina na localidade não tenha a peça ou serviço a execução da manutenção estará prejudicada.

Tanto é que o próprio controle interno do município à fl. 11 recomenda que o edital conste a informação que a vencedora da licitação tenha no mínimo 10 empresas credenciadas por localidade.

No entanto, tal critério deve ser expresso no edital, assim como o quantitativo mínimo de credenciadas por localidade deve ser definido com base em estudo técnico e prévios a elaboração do termo de referência e não aleatoriamente, sob pena de inviabilizar a execução do contrato ou até ser causa de direcionamento da licitação.

Para mais, a exigência da apresentação da relação de credenciadas juntamente com a proposta também se mostra desproporcional e restritiva à competitividade, gerando aos licitantes custos desnecessários.

O mesmo item 9.8 do edital (f. 222) diz que a licitante deverá apresentar junto com a proposta de preços, relação da rede de oficinas credenciadas, em pleno funcionamento. Entretanto, ao exigir tal relação junto à proposta de preços obriga a todos os interessados a incorrerem em custos desnecessários antes da celebração do contrato, o que não é permitido.

A jurisprudência compartilha esse entendimento:

SÚMULA TCU Nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

ACÓRDÃO Nº 1632/2012 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-033.757/2011-9
2. Grupo I, Classe VII - Representação
3. Representante: Trivale Administração Ltda. (CNPJ 00.604.122/0001-97)
4. Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio de Janeiro (SRERJ/DNIT)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/RJ
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Trivale Administração Ltda., na qual notícia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 352/2011-7, promovido pela Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 237, inciso VII, e 276 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em:

9.1 - conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto;

⁴ Nesse sentido, a jurisprudência do TCU – Acórdão 1632/2012 – Plenário.



9.2 - determinar ao DNIT que, nas próximas contratações para prestação de serviços de fornecimento de combustíveis para seus veículos:

9.2.1 - estabeleça, no edital, prazo suficiente para que a empresa vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais localizados nas imediações das unidades a serem atendidas;

9.2.2 - abstenha-se de estabelecer cláusula contratual que contemple rede de postos de serviço credenciados em todo o território nacional para abastecer os veículos das superintendências regionais, salvo se restar demonstrada nos autos a efetiva necessidade de deslocamentos para fora dos limites da unidade da federação envolvida e a economicidade dessa solução;

9.3 - dar ciência desta deliberação à representante;

9.4 - arquivar o processo.

10. Ata nº 24/2012 – Plenário.

11. Data da Sessão: 27/6/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1632-24/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti. (grifei)

Desse modo, estou de acordo com os apontamentos da Equipe Técnica, no sentido de que é desarrazoado o requisito de manutenção de uma rede de oficinas de serviço credenciado em no mínimo 50% do Estado, assim como a exigência de apresentação das credenciadas juntamente com a proposta implica em custo desnecessário às empresas interessadas em participar do certame, sobretudo porque não há, no Edital em análise, qualquer estudo que demonstre a necessidade e a economicidade dessa opção, o que afronta, pois, o artigo 3º da Lei n.º 8.666/93.

Outro ponto de destaque é o item 3.2, alínea “a” (fl. 211) e itens 10.4.1 e 11.3 (fls. 225-226) do Edital, referente à documentação relativa à habilitação econômica, cujo teor exige dos proponentes a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial e extrajudicial.

Não havendo dúvidas quanto à determinação editalícia, faz-se mister trazer a lume a imposição da Lei Nacional n.º 8.666/93, relativa à qualificação econômico-financeira a ser exigida dos licitantes:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Adequando a legislação ao edital em análise, denota-se que o estatuto vigente não exige dos interessados certidão negativa de recuperação judicial como requisito à qualificação econômica.

Dessa forma, não pode o Jurisdicionado exigir dos licitantes encargos e formalidades alheios àqueles impostos pela legislação, sob pena de violar, sobremaneira, o caráter competitivo inerente aos certames licitatórios.

Consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça⁵, é defeso à Administração impossibilitar a participação de empresas pela não apresentação, unicamente, da certidão negativa de recuperação judicial.

Em juízo monocrático, aliás, exatamente nesse sentido, prolatei recentes Decisões Liminares (DLM – 37/2020, TC/4030/2020; e DLM – 123/2019, TC/11130/2019) suspendendo a marcha de licitações que continham a idêntica cláusula restritiva.

Ademais, impende ressaltar que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul⁶, quando instado sobre a matéria, referendou o entendimento dominante:

DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – SERVIÇOS DE ENGENHARIA – ILUMINAÇÃO PÚBLICA – ALEGAÇÃO DE VÍCIOS – FALTA DE LEGALIDADE, ISONOMIA E IMPESSOALIDADE – SUPOSTA

⁵ STJ, AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018

⁶ TC/938/2018, Acórdão AC00-3402/2018, Cons. Rel. Jerson Domingos.



RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO – INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE – FASE DE ASSINATURA DO CONTRATO – EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES (...)

(...) As empresas em recuperação judicial, mas que se encontram em situação tributária e fiscal regular, são aptas a contratarem com o poder público, de modo que o Edital de procedimento licitatório pode prever a possibilidade de dispensa da certidão negativa de falência ou concordata, elencada no art. 31, inciso II, da Lei 8.666/93, para empresas que estão em recuperação judicial ou extrajudicial, desde que apresentem as certidões que comprovem tal situação. (...)

Portanto, tal cláusula se mostra restritiva à competitividade, justificando a suspensão do andamento do certame.

Neste íterim, também é necessário que a municipalidade esclareça os demais pontos arguidos pela equipe técnica na análise ANA - DFLCP - 710/2023 (peça 20), posto que, apesar de não serem capazes de justificar a suspensão cautelar do certame, podem comprometer a lisura da contratação.

Assim, num juízo perfunctório, próprio das análises que envolvem medidas cautelares, entendo que o procedimento licitatório padece de irregularidade que compromete à competitividade do certame e indicam riscos de danos ao erário, pressupostos indispensáveis à concessão de medidas cautelares.

Ao revés, não há perigo de irreversibilidade na medida suspensiva ora adotada, de modo que não haverá prejuízo ou óbice à retomada dos atos executórios, acaso esclarecidos e reformados os pontos controvertidos, com a consequente reabertura do prazo para a realização da sessão e apresentação das propostas.

Via de consequência, a este Tribunal cumpre o papel de obstar o prosseguimento dos atos relacionados ao certame licitatório e a celebração de contrato, como forma de evitar a perpetração de uma relação jurídico-administrativa marcada *ab initio* pela eiva de ilegalidade, hipótese que não se coaduna com a ordem jurídica vigente, e que tende a dificultar a efetividade do controle externo pelos órgãos competentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos dos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 152, inciso I, do RITCE/MS e **DETERMINO ao Prefeito Municipal de Bandeirantes, Sr. EDERVAN GUSTAVO SPROTTE, para que promova:**

I) a **IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR do Pregão Presencial n.º 41/2022, ou, caso já praticado o referido ato, que se abstenha de celebrar o respectivo Contrato Administrativo**, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal;

II) **FACULTA-SE** ao responsável a tomada das correções necessárias com vistas a possibilitar nova apreciação da matéria e restabelecimento da licitação, republicando-se o Edital, com a consequente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas;

III) dada a urgência da medida cautelar, intime-se a Autoridade Responsável para comprovar o cumprimento imediato da determinação acima, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 500 (quinhentas) UFERMS, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV) no mesmo prazo, manifeste-se a Autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum* e da análise de peça 20, bem como encaminhe os eventuais documentos faltantes, e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2023.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, a, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.



DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 1930/2023

PROCESSO TC/MS: TC/05347/2016/001/002
PROTOCOLO: 2226266
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão nº 1496/2022, proferido nos autos TC/05347/2016/001, **ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA**, apresenta Embargos de Declaração, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº **2226266**.

Conforme o próprio embargante reconhece em suas razões, o término do prazo para a apresentação dos embargos declaratórios findava-se no dia 27 de janeiro de 2023. Como recurso foi enviado para esta Corte de Contas no dia 30 de janeiro de 2023, configura-se como intempestivo.

Ante o exposto, deixo de receber os presentes Embargos Declaratórios em face da sua flagrante e inafastável intempestividade e determino a intimação dos interessados.

À Gerência de Gestão de Processos para as providencias.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente em exercício

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 1932/2023

PROCESSO TC/MS: TC/05368/2016/001/002
PROTOCOLO: 2225939
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão nº 1349/2022, proferido nos autos TC/05368/2016/001, **ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA**, apresenta Embargos de Declaração, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº **2225939**.

Conforme o próprio embargante reconhece em suas razões, o término do prazo para a apresentação dos embargos declaratórios findava-se no dia 27 de janeiro de 2023. Como recurso foi enviado para esta Corte de Contas no dia 30 de janeiro de 2023, configura-se como intempestivo.

Ante o exposto, deixo de receber os presentes Embargos Declaratórios em face da sua flagrante e inafastável intempestividade e determino a intimação dos interessados.

À Gerência de Gestão de Processos para as providencias.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

PROCESSO TC/MS : **DESPACHO DSP - G.WNB - 1997/2023**
PROTOCOLO : TC/18921/2022
: 2220345



ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PARA MERENDA ESCOLAR – IRREGULARIDADES APONTADAS PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** com proposição da Divisão de Fiscalização no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 59/2022**, instaurado pelo **Município de Paraíso das Águas/MS**, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, no valor estimado de **R\$ 2.317.412,04** (dois milhões, trezentos e dezessete mil, quatrocentos e doze reais e quatro centavos).

A abertura das propostas aconteceu no **dia 04/01/2023**, tendo se sagrado vencedoras sete licitantes, todas micro ou pequenas empresas (ME ou EPP).

Na sua manifestação, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada apontou uma irregularidade e fez recomendação (peça 41).

Eis o breve relatório.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Paraíso das Águas/MS nos exercícios de 2021/2022.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e os arts. 149 e 152, I, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis. Foi apontada a seguinte irregularidade no item 4 da análise:

1- Ausência de destinação de parte dos lotes do pregão para micro e pequenas empresas, sem justificativa, contrariando o disposto no art. 48 da Lei Complementar n. 123/06.

A Divisão de Fiscalização também faz **recomendação**, no sentido de o jurisdicionado adotar nesse tipo de compra pública o **Sistema de Registro de Preços** (item 2 da análise, parte final), e pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação. Contudo, tendo em vista que a sessão pública do pregão já foi realizada, opto pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de analisar possível concessão de medida cautelar.

Portanto, há que se instar o jurisdicionado a apresentar justificativas, oportunizando-lhe até mesmo a possibilidade de promover medidas próprias em sede de **autotutela**.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no **prazo de 5 (cinco) dias** contados a partir da intimação deste Despacho o responsável se manifeste sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.

INTIME-SE o responsável para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifeste, devendo ser juntadas à intimação cópias deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 41).

É a decisão.

Publique-se.



Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 1888/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13365/2021

PROTOCOLO: 2140280

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL PARA O APERFEIÇOAMENTO E O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MS

RESPONSÁVEL: ANDERSON CHADID WARPECHOWSKI

CARGO DO RESPONSÁVEL: SEGUNDO SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 12/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 12/2021, instaurado pelo Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública de MS, visando a contratação de licença de software, com objetivo de promover conciliações e mediações de forma remota, na modalidade SaaS, pelo período de 12 meses, renovável conforme art. 57, inciso IV, da Lei 8.666/1993, para atender a demanda projetada para a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, com valor estimado de R\$ 1.332.000,00 (um milhão, trezentos e trinta e dois mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 398/2022, informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, e sugeriu o arquivamento destes autos.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-558/2023 e pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 1892/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13475/2022

PROTOCOLO: 2199264

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 234/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 234/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a contratação de serviço comum de engenharia para a implantação de iluminação decorativa natalina, com fornecimento de materiais, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços



Públicos – SISEP, com valor estimado de R\$2.590.459,67 (dois milhões, quinhentos e noventa mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos)

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFLCP- 9242/2022, apontando o tempo exíguo de análise e o elevado número de processos de urgência e, ainda, ponderando o princípio da amostragem intencional não probabilística, em razão de não se verificar, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar, sugeriu o arquivamento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-531/2023, sugeriu o arquivamento dos autos.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2211881 (TC/17111/2022).

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.OBJ - 1942/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15189/2022

PROTOCOLO: 2205050

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: SILVIO LOBO FILHO

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - CREDENCIAMENTO N. 4/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Credenciamento n. 4/2022, de responsabilidade da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul – FUNDESPORTE/MS, tendo como objeto o credenciamento de prestador de serviço de arbitragem esportiva, com comprovação de atuação nas modalidades esportivas que compõem os eventos esportivos desenvolvidos e apoiados pela Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, com valor estimado de R\$ 4.027.000,00 (quatro milhões e vinte e sete mil reais).

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFLCP- 9229/2022, apontando o tempo exíguo de análise e o elevado número de processos de urgência e, ainda, ponderando o princípio da amostragem intencional não probabilística, em razão de não se verificar, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar, sugeriu o arquivamento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-532/2023, sugeriu o arquivamento dos autos.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2209307 (TC/16351/2022).



Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 1945/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16406/2022

PROTOCOLO: 2209460

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELA RIBEIRO LOPES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 29/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 29/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Corguinho, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de material de expediente, em atendimento às Secretarias Municipais de Corguinho/MS, com valor estimado de R\$ 442.807,12 (quatrocentos e quarenta e dois mil, oitocentos e sete reais e doze centavos).

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFLCP- 9281/2022, apontando o tempo exíguo de análise e o elevado número de processos de urgência e, ainda, ponderando o princípio da amostragem intencional não probabilística, em razão de não se verificar, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar, sugeriu o arquivamento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-533/2023, sugeriu o arquivamento dos autos.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2219468 (TC/18721/2022).

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Intimações

PROCESSO TC/MS	: TC/12595/2022
PROTOCOLO	: 2196135
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO	: MARIO ALBERTO KRUGER



TIPO DE PROCESSO
RELATORPREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
: ADMISSÃO DE PESSOAL POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO
: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**
SRA. MARIZA LEMES DA SILVA

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a Sra. **Mariza Lemes da Silva** (interessada), para que **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, apresente a este Tribunal as justificativas e os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do processo **TC/12595/2022** (Nomeação da Sra. Mariza Lemes da Silva, no cargo efetivo de Gari, por meio do Concurso Público de Provas e Títulos do Município de Rio Verde de Mato Grosso).

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
RelatorPROCESSO TC/MS : TC/2761/2022
PROTOCOLO : 2157936
ÓRGÃO : ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
TIPO DE PROCESSO : LEVANTAMENTO FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE MUNDO NOVO
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**
SR. DÉCIO MORENO AGUILERA JÚNIOR

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **DÉCIO MORENO AGUILERA JÚNIOR** (Diretor Clínico da Fundação Hospitalar de Mundo Novo na época dos fatos), o qual não foi encontrado para receber a comunicação inscrita pelo Termo de Intimação INT-G.FEK-11507/2022 (Aviso de Recebimento dos Correios - AR, contendo a informação “*número inexistente*”), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/2761/2022** (Levantamento realizado na Fundação Hospitalar de Mundo Novo – Relatório de Acompanhamento RAC-DFS-13/2022).

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
RelatorPROCESSO TC/MS : TC/2466/2021
PROTOCOLO : 2094252
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
INTERESSADO : NELO JOSÉ DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2020
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**
SR. NELO JOSÉ DA SILVA

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **Nelo José da Silva** (Presidente da Câmara na época dos fatos), o qual não foi encontrado para receber a comunicação inscrita pelo Termo de Intimação INT-G.FEK-11503/2022 (Aviso de Recebimento dos Correios - AR, contendo a informação “*recusado*”), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/2.466/2021** (Contas de Gestão da Câmara Municipal de Paranaíba – exercício de 2020).



Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.
Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

PROCESSO TC/MS : TC/3371/2020
PROTOCOLO : 2030393
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**SR. ÉLIO ROBALINHO PEREIRA JÚNIOR****SR. OLZIMAR ALVES DE PAULA**

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **Élio Robalinho Pereira Júnior** (Controlador Interno na época), e o Sr. **Olzimar Alves de Paula** (Responsável Contábil na época), os quais não foi encontrados para receber as comunicações inscritas pelos Termos de Intimação INT-G.FEK-11518/2022 (Aviso de Recebimento dos Correios - AR, contendo a informação “ausente”), INT-G.FEK-11521/2022 (Aviso de Recebimento dos Correios - AR, contendo a informação “mudou-se”), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/63371/2020** (Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba exercício 2019).

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

PROCESSO TC/MS : TC/5983/2019
PROTOCOLO : 1980686
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 5/2019
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**SRA. MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE**

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a Sra. **Maria Angelina da Silva Zuque** (Secretária Municipal de Saúde de Três Lagoas na época dos fatos), a qual não foi encontrada para receber a comunicação inscrita pelo Termo de Intimação INT-G.FEK-2955/2022, para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/5983/2019** (Ata de Registro de Preços n. 5/2019).

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

